



DECRETO MUNICIPAL Nº 10/2021 DE 12 DE MARÇO DE 2021.

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE
GUARAMIRANGA, A POLÍTICA DE
ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO
MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Prefeita Municipal de Guaramiranga, Estado do Ceará**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 98, VI da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública e de emergência em saúde reconhecidos no Estado do Ceará por conta da COVID-19, respectivamente, através do Decreto Legislativo n.º 543, de 03 de abril de 2020, recentemente prorrogado, e do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo n.º 545, de 08 de abril de 2020, que, também em razão das dificuldades provocadas pela doença, declarou situação de calamidade em saúde no Município de Guaramiranga;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 33.980 de 12 de março de 2021, que estabeleceu em todos os municípios do estado do Ceará a política de isolamento social rígido, como medida de enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO o resultado das deliberações havidas no âmbito de comitê constituído por especialistas da saúde, autoridades de governos e representantes de todos os Poderes constituídos do Estado;

CONSIDERANDO o cenário preocupante da pandemia que se vem observando também em praticamente todos os municípios do Estado, a exigir providências no sentido da adoção de medidas de isolamento social mais rígidas que possam conter o ritmo de crescimento da doença, reduzindo a pressão sobre todo o sistema de saúde e, só assim, resguardando a capacidade de atendimento dos hospitais e demais unidades de saúde;



CONSIDERANDO que, durante o isolamento social rígido estabelecido conforme este Decreto, a Secretaria da Saúde do Estado se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos números da COVID-19 em todos os municípios do Ceará, buscando sempre respaldar e conferir a segurança técnica necessária às decisões de governo no combate à pandemia

CONSIDERANDO por fim que desde o início da pandemia, a Prefeitura de Guaramiranga se mantém firme no propósito de proteger a vida do cidadão, buscando, com seriedade e responsabilidade, a adoção de medidas pautadas em recomendações dos especialistas da saúde para enfrentamento da COVID-19;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 no Município de Guaramiranga, no período de zero hora do dia 13 de março de 2021 às 23:59 do dia 21 de março de 2021, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença.

CAPÍTULO II

DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO

Art. 2º - Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I - dever especial de confinamento;
- II - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco.
- III - dever especial de permanência domiciliar;
- IV – controle da circulação de veículos particulares;
- V - controle da entrada e saída do município.



SEÇÃO I

DO DEVER ESPECIAL DE CONFINAMENTO

Art. 3º - As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º - A inobservância do dever estabelecido no “*caput*”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º - Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Município, acerca do confinamento obrigatório.

Seção II

DO DEVER ESPECIAL DE PROTEÇÃO POR PESSOAS DO GRUPO DE RISCO

Art. 4º - Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º - As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Seção III

DO DEVER DE PERMANÊNCIA DOMICILIAR



Art. 5º - No período de zero hora do dia 13 de março de 2021 às 23:59 do dia 21 de março de 2021, fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no território do Município de Guaramiranga.

§ 1º - O disposto no “caput”, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento para serviços de entregas;

VIII - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

IX - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

X - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XI – deslocamentos eventuais em razão do exercício da advocacia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida e dos interesses de seus clientes, vedado o atendimento presencial em escritórios, mesmo que com hora marcada, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

§ 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 3º – Fica determinado a proibição do acesso ao pico alto, sendo excepcionada a entrada de pessoal técnico devidamente identificado para eventuais manutenções nas torres.

§ 4º - Ficam proibidos o acesso às cachoeiras do Município, inclusive aquelas situadas em propriedades privadas;

§ 5º - Fica vedada à entrada e permanência no Hospital Municipal de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;



Art. 6º - O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria da Saúde e demais servidores convocados do Município, da Vigilância Sanitária, Guarda Municipal e pelos demais órgãos de fiscalização municipal, ficando o infrator submetido à devida responsabilização civil, administrativa e penal, na forma deste Decreto.

Art. 7º - Para fiscalização e aplicação das devidas sanções pela inobservância ao disposto neste Decreto, deverá o Município instalar barreiras sanitárias nas entradas da cidade, com o auxílio dos Órgãos de Fiscalização, Vigilância Sanitária, Agentes de Endemias, Agentes Comunitários de Saúde, Guarda Municipal da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar Ambiental.

Seção IV

DO CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS PARTICULARES

Art. 8º - No período de zero hora do dia 13 de março de 2021 às 23:59 do dia 21 de março de 2021, fica vedada, no município de Guaramiranga, a circulação de veículos particulares em vias públicas, salvo se para fins de:

- I - deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no § 1º, do art. 5º, deste Decreto;
- II - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;
- III - transporte de carga;
- IV - serviços de transporte por táxi e mototáxi, devidamente identificados, todos os dias na semana, no horário compreendido entre às 06 e 20 horas.

Seção V

DO CONTROLE DA ENTRADA E SAÍDA NO MUNICÍPIO

Art. 9º - Fica estabelecido no período de zero hora do dia 13 de março de 2021 às 23:59 do dia 21 de março de 2021, o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Guaramiranga, ressalvadas as hipóteses de:

- I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;
- III - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;



IV – deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

V - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;

VI - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

VII - transporte de carga.

§ 1º - Ficam garantidas a entrada e a saída em Guaramiranga da população de segundos residentes, desde que devidamente comprovada a residência noutro município do Estado.

§ 2º - Somente será permitido o ingresso de pessoas segundos residentes que comprovarem a qualidade de proprietários de imóveis em Guaramiranga, bem como aquelas que comprovem o vínculo de parentesco em primeiro grau, ascendente ou descendente, com os respectivos proprietários e na companhia destes, sendo instrumento apto a comprovar esta qualidade o documento de identificação, o comprovante de residência ou qualquer outro documento oficial.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

Seção I

DAS RESTRIÇÕES AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS.

Art. 10º Fica suspenso, no município de Guaramiranga, o funcionamento de:

I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo;

II - templos, igrejas e demais instituições religiosas, salvo nas condições do Art. 10 § 5º, deste artigo;

III - museus, teatros e outros equipamentos culturais, público e privado;

IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

V - lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada;

VI - Galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a mercantis, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos;

VII - estabelecimentos de ensino para atividades presenciais, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: treinamento para profissionais da saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;

VIII – feiras e exposições.



§ 1º Também são vedadas/interrompidos durante o isolamento social rígido:

I – o funcionamento de lagoa, rio público ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;

II – a realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;

III – a prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços públicos ou privados abertos ao público,

§ 2º - A partir das 00:00min do dia 15 março até as 21h:59 min do dia 21 de março está vedada/interrompida a atividade turística de hospedagem em pousadas, hotéis, apartoteis situados no Município.

§ 3º Durante o período constante do caput do artigo 1º fica proibido o aluguel ou cessão de imóvel no território deste Município com o intuito de acomodação para curtas temporadas a não residentes do Município, inclusive a atividade de camping, sob pena de interdição do imóvel e aplicação de multa na forma do §1º do artigo 17º deste Decreto;

§ 4º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os setores da construção civil; as distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, estabelecimentos bancários, lotéricas, padarias com vedação ao consumo no interior do estabelecimento, lavanderias, supermercados, mercearias, mercadinhos, oficinas, lava jatos e borracharias.

§ 5º Às instituições religiosas será permitido o atendimento individual para fins de assistência a fiéis, devendo as celebrações acontecerem sempre de forma virtual, sem presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto do art.12, deste Decreto.

§6º Às organizações da sociedade civil será permitida a continuidade de ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas e comunidades por elas atendidas.

Art. 11 - Sem prejuízo do disposto nos anteriores, deste Decreto, o funcionamento das atividades econômicas, no Município de Guaramiranga, observará o seguinte:

I - de segunda a sexta, a partir das 17h até as 6h do dia seguinte, já aos sábados e domingos a partir das 12h até as 6h do dia seguinte aos ficarão suspensas quaisquer atividades do comércio e de serviços.

§ 1º - No horário de restrição de que tratam os incisos I deste artigo, só poderão funcionar:

I - Farmácias;

II- Hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

§ 1º - Fica estabelecido o horário limite de 21h:00min para os estabelecimentos funcionarem exclusivamente para serviço de entrega, inclusive por aplicativo, vedado serviços de drive thru, após a restrição de horário que tratam os incisos I deste artigo

§ 2º- O setor da construção civil no Município de Guaramiranga não funcionará aos sábados e domingos, enquanto permanecerem vigentes as disposições deste Decreto;



§ 3º - Fica excepcionado da observância da limitação do horário de funcionamento previsto no inciso I, os estabelecimentos de lavagem de veículos e borracharia exclusivamente para prestação de serviços à Secretaria de Saúde do Município.

Art. 12- Fica mantido, durante o isolamento social rígido no município de Guaramiranga, o “toque de recolher”, nos termos do art. 6º, Decreto n.º 09 de 04 de março de 2021

CAPÍTULO IV

DO REGIME GERAL DE PROTEÇÃO

Seção I

DOS DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS EM FUNCIONAMENTO

Art. 13 - Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Guaramiranga, no período de enfrentamento do COVID-19, deverão observância obrigatória das seguintes medidas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), suspensão de atividade ou cassação do alvará de funcionamento:

I – disponibilização de álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel, na entrada dos estabelecimentos;

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros;

IV – Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão restringir a entrada em seu interior ao mesmo tempo ao número de 2 (duas) pessoas;

V - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

VI - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

VII – disponibilização aos clientes de álcool em gel preferencialmente 70% ou de lavatório com água e sabão nos estabelecimentos autorizados a funcionar, bem como de papel toalha ou equipamento que permita a secagem das mãos, sendo vedada a disponibilização de toalhas de tecido aos clientes;

VII – As lotéricas, postos de atendimento e correspondentes bancários deverão assegurar o distanciamento mínimo de 2 metros para cada cliente, limitando, se for o caso, o número de atendimentos diários, promover frequente higienização das máquinas de senhas e permitir o atendimento apenas aos clientes usando máscaras, industriais ou caseiras;



§ 1º- No cumprimento ao disposto no inciso IV, do “caput”, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Seção II

DO DEVER GERAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 14. Permanece obrigatório, no município de Guaramiranga o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que, na forma do art. 2º, deste Decreto, que precisarem sair de suas residências principalmente no interior de estabelecimentos abertos ao público.

§ 1º. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, sobretudo da aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento, sem prejuízo das sanções de ordem administrativas e inclusive penais, previstas no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

§ 2º. As pessoas em situação de vulnerabilidade social ou que comprovadamente não possuam condições de produzir ou adquirir máscaras deverão procurar a autoridade sanitária municipal para recebe-las gratuitamente.

Seção III

DA PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÕES EM AMBIENTES PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 15. No período de zero hora do dia 13 de março de 2021 às 23:59 do dia 21 de março de 2021, fica proibida, no município de Guaramiranga, a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados.

Parágrafo único. Ficam também vedadas, no período do “caput”, deste artigo:

I - atividades coletivas que importem na aglomeração de pessoas, tais como festas, confraternizações, churrascos com pessoas diversas daquelas residentes no núcleo familiar em isolamento.

II- eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, passeatas, atividades religiosas nos templos e afins;

III- realização de apresentações artísticas e culturais;

IV- realização de palestras, congressos, reuniões e festivais nos equipamentos públicos municipais;

V- as atividades de programas, projetos e visitas domiciliares referente à Secretaria de Assistência Social do Município de Guaramiranga-CE;

VI - a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como praças, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.



CAPÍTULO V

DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Art. 16. Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos neste Decreto, os agentes de fiscalização municipais e com auxílio de forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais.

CAPÍTULO VI

DO REGIME SANCIONATÓRIO

Art. 17. - Em caso de descumprimento de quaisquer medidas prevista neste Decreto terá incidência o regime sancionatório, observado o seguinte:

I - constatada qualquer infração a este Decreto, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita;

II - se, após a autuação o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7(sete) dias;

III - Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

IV- suspensas as atividades, o seu retorno condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido;

§ 1º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento.

I- Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização;

II - O Estado, através da Secretaria da Saúde do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Estadual, auxiliará os agentes municipais na atividade de fiscalização, sem prejuízo de sua atuação concorrente;

III – O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, esta nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 18 - A Secretaria da Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste



Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Parágrafo Único – Fica autorizada a Secretaria de Saúde do Município requisitar os servidores públicos municipais de outros órgãos para o desempenho das atividades de fiscalização/monitoramento enquanto perdurar a pandemia.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Fica determinada a adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente;

Art. 20 – Fica suspenso no período constante do caput do artigo 1º o atendimento presencial na Sede da Prefeitura Municipal, bem como nos setores administrativos das Secretarias, facultado a realização de atendimento remoto quando for possível.

§ 1º - Continuam autorizadas a voltar ao trabalho as pessoas em atividades liberadas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias;

Art. 21 - Expeça-se ofício à Polícia Militar, Polícia Militar Ambiental, Corpo de Bombeiros Militar e Delegacia de Polícia Civil, solicitando apoio ao efetivo cumprimento das medidas já adotadas, bem como comunique-se ao Ministério Público.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA, EM 12 DE MARÇO DE 2021.

**ROBERLÂNDIA FERREIRA CASTELO BRANCO
PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA**